



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.000786/2005-75  
**Recurso nº** 161.630 Voluntário  
**Acórdão nº** 197-00.113 – 7ª Turma Especial  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001

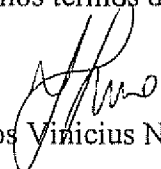
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

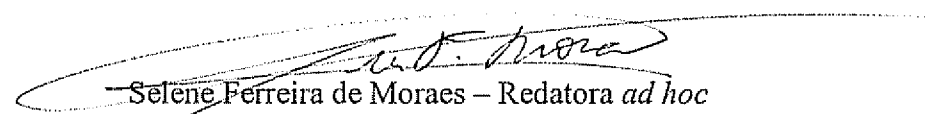
É válida a adoção das informações constantes do SAPLI para apuração de crédito tributário concernente à realização de lucro inflacionário. Não logrando o contribuinte comprovar a incorreção dos dados lançados no SAPLI, é d e se considerar válido o lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA DE APLICAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF AO SALDO EM 31.12.89. O índice que representa o diferencial entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado ao saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.89. A realização do valor assim resultante era exigível a partir do ano-calendário de 1993, portanto, a falta dessa correção autoriza o fisco a exigi-la como integrante do saldo a realizar em 31.12.95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Marcos Vinícius Neder de Lima – Presidente

  
Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Em relação à pessoa jurídica supracitada foi lavrado o auto de infração de IRPJ às fls. 26/34, referente aos anos-calendário 2000 e 2001, com redução de R\$ 269.663,35 em cada ano dos prejuízos fiscais apurados*

*2.O lançamento decorreu de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, não sendo observado o percentual mínimo de realização de 10%aa incidente sobre o saldo a realizar remanescente em 31/12/1995.*

*3.Cientificado do lançamento em 14/02/2005, conforme cópia do AR à fl. 44, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 46/55, em 28/02/2005, onde alegou, em síntese, o que segue.*

*Do lançamento com base em planilha eletrônica Sapli - o nascimento da obrigação tributária é acontecimento que deve se amoldar ao art. 142 do CTN, bem assim ao Decreto no. 70.235/72 (PAF) e ao art. 5o. da IN SRF no. 94/97, cabendo a verificação da ocorrência do fato gerador e a identificação da matéria tributável. Conforme art. 9o do PAF, o lançamento deve se fazer acompanhar de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação da ocorrência inequívoca do fato gerador. No caso, nada se comprovou sobre a existência de lucro inflacionário, porquanto nenhuma prova material válida foi coligida aos autos, a não ser registros do controle interno do Fisco, que além de não espelharem a realidade, podem estar impregnados de erros. Cabe à autoridade administrativa o ônus de provar a inveracidade dos fatos, nos termos do parágrafo 2o. do art. 9o do Decreto-Lei no 1.598/77. Segundo o Conselho, o Sapli somente serve para demonstrar a falta ou insuficiência de tributos quando baseados em provas concretas. A anexação apenas de planilhas do Sapli impedem a autuada de se defender, acarretando a nulidade do presente feito nos termos do art. 59 do PAF. Para a apuração do lucro inflacionário são necessários no mínimo os seguintes requisitos: prova da existência do saldo credor da correção monetária à vista da contabilidade e a opção manifestada pela empresa que comprove o diferimento do saldo credor. Não houve prova do saldo credor e muito menos do seu diferimento. Não reconhece a existência de lucro inflacionário.”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*“LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR.*

*Consta dos autos prova suficiente da existência de saldo de lucro inflacionário não realizado em 31/12/1995, decorrente do saldo credor da correção monetária do ano 1990 referente à diferença IPC/BTNF”.*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Não foi comprovada a existência do lucro inflacionário, porquanto nenhuma prova material válida foi coligida aos autos do processo, a não ser registros do próprio controle interno do Fisco, que, no entender da recorrente não espelham a realidade, além da possibilidade de estarem impregnados de erros.
- b) As planilhas SAPLI, por si só, não fazem prova de nenhuma infração.
- c) Para a apuração de lucro inflacionário não realizado são necessários no mínimo, os seguintes requisitos: a prova da existência de saldo credor de correção monetária apurada à vista da contabilidade; e a opção manifestada pela empresa, à vista do LALUR e da DIPJ, que comprove o diferimento do saldo credor.
- d) O lançamento é nulo porque a recorrente não reconhece a existência de lucro inflacionário, e ante a precária, senão inexistente comprovação da irregularidade pelo atuante.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que o SAPLI demonstra a evolução do lucro inflacionário e respectivas realizações desde o ano de 1980, com o cálculo das correções monetárias do lucro inflacionário acumulado a realizar, sendo alimentado pelos dados fornecidos pelos próprios contribuintes em suas declarações. Ou seja, consolida os dados de todas as declarações anteriormente entregues.

Corroborando esse entendimento citamos as decisões abaixo:

*IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO — SAPLI — O Sapli é controle do lucro inflacionário conforme informações prestadas pelo contribuinte. Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova. (Recurso Voluntário nº 132139, 1º CC, 8º Câmara)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SAPLI -  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASES  
NEGATIVAS - RETIFICAÇÃO - Restando evidente a*

*coincidência entre os valores constantes do Sapli e aqueles apresentados na declaração de rendimentos do contribuinte, cabe à recorrente fazer prova de que os saldos transportados apresentam equívocos.*

*(Recurso Voluntário nº 131244, 1º CC, 5ª Câmara).*

Objetivando refutar os fundamentos expostos no lançamento, deveria a recorrente discutir a existência material do lucro inflacionário, ou seja, fazer prova contábil de que ele não existiu de fato.

No presente caso, conforme documentação acostada aos autos, apenas o fisco fundamenta e comprova as razões da autuação, ao passo que a recorrente não traz a colação quaisquer documentos comprovando a inexistência material do lucro inflacionário.

Acerca da matéria em questão, qual seja, não realização de lucro inflacionário, vejamos os julgados a seguir:

*“IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR —  
Procede a exigência originada de lucro inflacionário realizado a menor, quando o sujeito passivo não logra infirmar as constatações do Fisco constantes de demonstrativos juntados aos autos, onde resulta determinada importância não oferecida à tributação face à legislação que rege a matéria, mormente, quando as alegações apresentadas pelo contribuinte são desprovidas das comprovações necessárias. Recurso negado.  
(Recurso Voluntário nº 134509, 1º CC, 8ª Câmara).*

*IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - A não realização do percentual obrigatório de lucro inflacionário de exercícios anteriores sujeita o infrator a que a mesma seja realizada de ofício, com as sanções correspondentes. (Recurso Voluntário nº 133712, 1º CC, 6ª Câmara).*

Desta forma, em total conformidade como os fatos e provas trazidos pela fiscalização, entendo que deve ser mantido o auto de infração em comento.

Afirma a recorrente que a Lei nº 8.200/1991 buscou corrigir os efeitos da Lei nº 8.088/90, contudo, não o fez de forma compulsória. Tal dispositivo legal assim dispõe:

*“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:*

*I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;*

*II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.*

A propósito, entendo que, neste ponto, não assiste razão à recorrente.

Na verdade, a opção existia, mas apenas para a correção monetária especial do ativo imobilizado.

Neste sentido, não há qualquer discussão jurisprudencial:

*Número do Recurso: 135722*

*Câmara: SÉTIMA CÂMARA*

*Data da Sessão: 23/02/2005*

*Relator: Luiz Martins Valero*

*Decisão: Acórdão 107-07934*

*Ementa: (...) IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - FALTA DE APLICAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF AO SALDO EM 31.12.89 - DECADÊNCIA - O índice que representa o diferencial entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado ao saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.89. A realização do valor assim resultante era exigível a partir do ano-calendário de 1993, portanto, a falta dessa correção autoriza o fisco a exigí-la como integrante do saldo a realizar em 31.12.95.*

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

  
Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF  
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 10120.000786/2005-75

Interessado(a) CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.

**TERMO DE JUNTADA**

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 197-00.113 (fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007856/2006-80  
Recurso nº 159.667  
Contribuinte Emmanuel Vargas Leal Filho - ME

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Viviane Vidal Wagner', written over a horizontal line.

Viviane Vidal Wagner  
Presidente da 4ª Câmara

20/11/10